



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.163 - CE
(2012/0024905-7)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DAMIÃO SOARES TENÓRIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRUNO MOREIRA DA VEIGA PESSOA
ADVOGADO : KEURY ALVES SOARES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. PRAZO PARA IMPETRAÇÃO. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DE REPROVAÇÃO.

1. Agravo regimental no Recurso ordinário no qual se discute o termo inicial do prazo para a impetração de mandado de segurança, que visa a declaração de nulidade, por ilegalidade, de cláusula editalícia que impõe a submissão do candidato à fase de investigação social e funcional, na qual foi considerado inapto.
2. No caso, o acórdão *a quo* decidiu que o início do prazo de 120 dias para a impetração se dá com publicação do edital e extinguiu a ação com base no art. 269, IV, do CPC (fl. 307); o que destoa do pacífico entendimento jurisprudencial do STJ, no sentido de que o termo inicial do referido prazo é a publicação do resultado que reprovou o candidato, e não a publicação do edital. Precedentes: AgRg no AREsp 24.265/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/02/2012; AgRg no Ag 1407377/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 09/09/2011.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.163 - CE
(2012/0024905-7)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DAMIÃO SOARES TENÓRIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRUNO MOREIRA DA VEIGA PESSOA
ADVOGADO : KEURY ALVES SOARES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado do Ceará contra decisão que deu provimento ao recurso ordinário de Bruno Moreira da Veiga Pessoa, cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRAZO PARA IMPETRAÇÃO. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DE REPROVAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

O recorrente alega que o termo inicial do prazo legal para a impetração do mandado de segurança, que visa atacar itens do Edital, é a publicação deste, uma vez que não se impugnou a exclusão do certame, mas a própria exigência editalícia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.163 - CE
(2012/0024905-7)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. PRAZO PARA IMPETRAÇÃO. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DE REPROVAÇÃO.

1. Agravo regimental no Recurso ordinário no qual se discute o termo inicial do prazo para a impetração de mandado de segurança, que visa a declaração de nulidade, por ilegalidade, de cláusula editalícia que impõe a submissão do candidato à fase de investigação social e funcional, na qual foi considerado inapto.

2. No caso, o acórdão *a quo* decidiu que o início do prazo de 120 dias para a impetração se dá com publicação do edital e extinguiu a ação com base no art. 269, IV, do CPC (fl. 307); o que destoa do pacífico entendimento jurisprudencial do STJ, no sentido de que o termo inicial do referido prazo é a publicação do resultado que reprovou o candidato, e não a publicação do edital. Precedentes: AgRg no AREsp 24.265/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/02/2012; AgRg no Ag 1407377/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 09/09/2011.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Por meio da decisão ora agravada, deu-se provimento ao recurso ordinário para cassar o acórdão recorrido e determinar que o Tribunal de origem o processe e julgue, como bem entender de direito, afastada a decadência da impetração. E, não obstante os argumentos recursais, a pretensão do Estado não merece prosperar.

No caso, o Tribunal de origem, considerando que a pretensão mandamental se volta contra **cláusula editalícia que impõe submissão do candidato à investigação social e funcional**, externou o entendimento de que o início do prazo legal de 120 para a impetração se dá com publicação do edital; e extinguiu a ação com base no art. 269, IV, do CPC (fl. 307).

Conforme entendimento jurisprudencial do STJ, o prazo de 120 dias para a impetração de mandado de segurança se inicia com a publicação do resultado que reprovou o candidato, e não da publicação do edital. Precedentes: AgRg no AREsp 24.265/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/02/2012; AgRg no Ag 1407377/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 09/09/2011.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embora, em tese, o candidato, ao examinar o edital, possa discutir, em juízo, a nulidade de algumas regras, não é razoável exigir que, previamente à realização das provas, que nem se sequer se sabe se serão realizadas, discuta essas regras, as quais só terão o efeito de afetar eventual direito quando forem responsáveis pela reprovação do candidato, sua exclusão do certame ou lhe impeçam de prosseguir nas demais fases do concurso.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0024905-7 PROCESSO ELETRÔNICO RMS **AgRg no 37.163 / CE**

Números Origem: 150597420098060000 2009001770408

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRUNO MOREIRA DA VEIGA PESSOA
ADVOGADO : KEURY ALVES SOARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DAMIÃO SOARES TENÓRIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DAMIÃO SOARES TENÓRIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRUNO MOREIRA DA VEIGA PESSOA
ADVOGADO : KEURY ALVES SOARES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.